

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL I**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

MARCELINO MELEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Jonathan Barros Vita, Marcelino Meleu – Florianópolis:
CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-173-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito. 3. Economia. 4.
Desenvolvimento Sustentável. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

E, novamente, Direito e Economia apresentam-se como sustentáculos científicos e institucionais para a busca do desiderato desenvolvimentista e sustentável, agora, nas paragens da, outrora, sonhada Capital do Brasil e que, hoje, resplandece no horizonte Goiano, fruto de esforço e tenacidade de povo tão notório como o brasileiro. O fortíssimo anúncio Constitucional de 1891 encorajou o, então, Presidente Jucelino Kubichek a empreender projeto auspicioso e necessário qual seja, interiorizar a Capital Nacional. Evidentemente que, em epopeias como essa, resta, inevitavelmente, o lançamento da primeira pedra e o esforço intrépido dos pioneiros como exemplarmente se pode lembrar a Missão Cruls a traçar o Quadrilátero onde no futuro erguer-se-ia a nossa pujante Capital.

Algo semelhante, também ocorreu com o CONPEDI. A tímida, porém, não menos vigorosa reunião de Coordenadores de Cursos de Pós-Graduação que ocorreu na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) lá nos anos 90 incorporou o espírito dos pioneiros que orientaram, com seus ideais, a ação continuada e obstinada de tantos que construíram o CONPEDI em todos esses anos.

Havia, como de fato, ainda e mais do que nunca, há; grande necessidade de se mobilizar as forças intelectuais da Pós-Graduação em Direito, no Brasil, mormente, quando vivenciado tão doloroso momento de transição política e de contestação do exercício de poder (na esfera federal, lembre-se o processo de impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff). As incertezas institucionais espraiam-se pelos Ministérios da República, evidentemente, afetando nossas Universidades e, em especial, a Pós-Graduação, que sofre pela falta de recursos, de pessoal e de diretrizes avaliativas para continuar com mínima segurança jurídica seu papel institucional. Destarte, torna-se inegável o papel político do Fórum de Coordenadores no CONPEDI que expressou, veementemente, ao Representante de área junto à CAPES, Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos, as reais preocupações quanto às diretrizes para a área com relação à avaliação da produção científica e o término do quadriênio em dezembro próximo. Evidentemente, que cada Coordenador representa uma comunidade inteira de pesquisadores que merecem absoluto respeito, senão como seres humanos, certamente como pensadores que, em meio as suas possibilidades, buscam avançar sobre o estado da arte em vista de real contribuição para a difusão do benfazejo Direito. Anualmente, em dois ou três Congressos do CONPEDI, assiste-se a verdadeiro processo migratório e integrador de joviais pesquisadores, nas mais diversas áreas jurídicas, a

seguirem seus mestres pelas paragens Nacionais e, inclusive, internacionais. Esse fenômeno, em tão grandes proporções é inédito no Direito e, não pode ser minimizado.

A força político-institucional do CONPEDI, já, em seu XXV Congresso, demonstra que há algo a ser dito e que haverá de ser ouvido e lido. Por ora, apresenta-se o trabalho oriundo dos esforços de pensadores jurídicos que tem seu foco e atenção no Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o que proporcionou o presente Livro, Revista, enfim, (...) repositório institucional que merece, antes de mais nada, atenção, mormente, por trazer a lume, o pensamento de pessoas que de forma espontânea e gratuita oferecem seu melhor para a edificação, por assim dizer, do pensamento jurídico Pátrio. Destarte, pesou-nos sobre os ombros a responsabilidade de avaliar, organizar e coordenar o GT que apresenta, agora, para a Comunidade Científica, o pensamento jurídico-econômico sustentável.

Em tempos de crise sócio-político-econômica, o Direito Econômico, como essencial normativa; a Análise Econômica do Direito, como instrumental hermenêutico-valorativo e, em especial, o desiderato da sustentabilidade; mostram-se baluartes do promissor e socialmente eficiente Estado de Direito tal como, alhures, já se defendeu como Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) . Nós, intentamos a divisão dos trabalhos aprovados e apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável I segundo quatro grupos, a saber: Direito Econômico, Direito Internacional Econômico, Análise Econômica do Direito e Direito Econômico Ambiental que se passa a apresentar e comentar:

DIREITO ECONÔMICO:

1. A política do conteúdo local como meio de se transformar a Ordem Social e Econômica do Brasil. Apresentado por Luis Alberto Hungaro que defendeu o uso ótimo das multas aplicadas pelo descumprimento do percentual do conteúdo local com relação à distribuição de royalties.
2. Constituição de 1988, economia e desenvolvimento: crítica ao intervencionismo a partir da Escola Austríaca de Economia. Apresentado por Vitor Moreno Soliano Pereira que, em discurso interdisciplinar, afirma-se com marco teórico próprio da Escola Austríaca de Economia para defender a minimalização estatal
3. Direito Econômico do setor pesqueiro: reestruturação produtiva baseada em subsídios à indústria pesqueira nacional. Apresentado por Vera Lucia da Silva que a partir de sua Tese doutoral no PPGD/UFSC, discute a Política Nacional para o fomento da Pesca, em especial, verificando a cada vez mais débil situação do setor pesqueiro no Brasil.

4. Direitos fundamentais e desenvolvimento econômico. Apresentado por Maria Lucia Miranda de Souza Camargo que vem orientada, segundo visão humanista do capital, pela fraternidade como ideologia Constitucional; uma vez que lucratividade sem sustentabilidade é verdadeiro desrespeito à pessoa humana.

5. Direitos fundamentais econômicos e a segurança jurídica. Apresentado por Antonio Francisco Frota Neves que percebendo as políticas públicas econômico-jurídicas, destaca a insegurança jurídica para os players que são assoberbados com encargos financeiros diversos a partir da ação do próprio Estado, como, por exemplo, a tributação e a política cambial.

6. Efeitos da Lei de Murphy no Brasil: outra década perdida na política econômica e retrocesso na justiça social. Apresentado por Laercio Noronha Xavier que, entusiasticamente, analisou as consequências nefastas das políticas de governo (e não de Estado) heterodoxas e ortodoxas na condução da Economia Brasileira; assim, dentre outros aspectos, revela que, de 1930 a 1993 o Brasil teve oito modelos de política monetária.

DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO:

7. Análise dos Primeiros Fundamentos Normativos do Direito Internacional ao Desenvolvimento. Apresentado por Júlio César Ferreira Cirilo que, lembrando professores do PPGD/UFSC, como marco teórico de suas pesquisas; trabalha a normatividade dos tratados internacionais, resgatando que o Direito Internacional votado para o desenvolvimento implica em reconhecimento amplo dos direitos humanos e, conseqüentemente, o tratamento homogêneo das populações respeitando-se as especificidades locais

8. Aspectos jurídico-econômicos do Tratado da ONU sobre o comércio de armas: limites e possibilidades ao desenvolvimento da indústria brasileira de defesa. Apresentado pelo psicólogo e jurista Eduardo Martins de Lima tratando da posição brasileira quanto ao Pacto do Comércio Internacional de Armas da ONU, suscitando o efetivo controle na produção de armas pelas, aproximadamente, quinhentas empresas brasileiras. Destacou que o Brasil hodierno é o 4º maior exportador de armamento leve.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:

9. Análise econômica comportamental do Direito: o aprofundamento dos saberes relativos às heurísticas e limitações humanas podem tornar mais realísticas as análises econômicas do

fenômeno jurídico? Apresentado por Marina Fischer Monteiro de Araújo que pugna pela relativização dos métodos econométricos em vista das falhas de comportamento e a necessidade de repensarem-se as escolhas humanas.

10. As "externalidades" no meio ambiente decorrentes do processo produtivo a luz do princípio da reparação integral. Apresentado por André Lima de Lima e Cyro Alexander de Azevedo Martiniano que, a partir de seus estudos amazônicos, analisam as externalidades ambientais próprias de políticas desenvolvimentistas não compromissadas com o bem estar sócio-ambiental, mormente quando a população do Estado do Amazonas está tão concentrada em sua Capital, Manaus.

11. Baleias, Ostras e o Direito de Propriedade para a Análise Econômica do Direito. Apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer que chamam a atenção para a questão da tragédia dos comuns no que tange à distribuição da propriedade pelo Direito, seja comunitária ou privada; destacando a apropriação dos meios marinhos em Santa Catarina (Fazendas de Ostras). Defendem, sempre, que a busca da eficiência normativa deve zelar pelo que entendem Princípio da Eficiência Econômico-Social.

DIREITO ECONÔMICO AMBIENTAL:

12. As desigualdades entre o norte e o sul e a meta do desenvolvimento sustentável: reflexões e perspectivas. Apresentado por Patrícia Nunes Lima Bianchi, propondo controle sócio-ambiental eficaz pelo Estado para fins de diminuir as distancias entre norte e sul em busca do verdadeiro desenvolvimento sustentável.

13. Crise hídrica e o planejamento estatal: o caso do Estado de Minas Gerais. Apresentado por Giovani Clark e Débora Nogueira Esteves destacando, a partir da experiência mineira, o desperdício injustificável dos recursos hídricos e pugnando pelo uso racional dos mesmos que não pode ser realizado pela perspectiva simplista da privatização das empresas prestadoras de serviços de captação e distribuição de água.

14. Desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente em busca da sustentabilidade. Apresentado por Leonardo Lindroth de Paiva defendendo que a evolução legislativa ambiental e fomentadora da industrialização deve buscar ponto de equilíbrio e conscientização dos players de mercado (industriais e consumidores).

15. Desenvolvimento para quem? A construção da usina hidrelétrica de Belo Monte e o impasse entre comunidades indígenas e os interesses governamentais e empresariais.

Apresentado por Cristiane Penning Pauli de Menezes que, em sua fala, impressiona ao relatar a possibilidade de, ainda, no Século XXI, se estar trocando missangas e espelhos com nossos índios para a implementação hidroelétrica. Há necessidade, pois, de acompanhamento das comunidades por parte do Estado e da Sociedade para fins de ser alcançado efetivo desenvolvimento sustentável, inclusive, para os índios.

16. Direito Penal Econômico: raízes históricas e o seu descompromisso com a ideia de sustentabilidade. Apresentado por Marina Esteves Nonino que, como tantos outros alunos de pós-graduação, pela primeira vez, veio ao CONPEDI, no qual a recebemos e incentivamos apostando na excelência que seus escritos alcançarão. Marina defende o Direito Penal que tenha como valor a sustentabilidade.

17. Disponibilidade e aspectos jurídicos da gestão da água doce no Brasil: um caminho para o alcance da Agenda 2030. Apresentado por Ester Dorcas Ferreira dos Anjos que vem da UNIVALI com toda a sua preocupação voltada para o terrível e próximo momento em que a água potável poderá terminar no Planeta se o Direito e a sociedade nacional e internacional não providenciarem mudanças efetivas no trato desse bem tão necessário.

18. Economia Verde: é possível uma sociedade mais igualitária e sustentável frente a atual escassez dos recursos naturais? Apresentado por Alessandra Vanessa Teixeira detectando, a partir de seus estudos em Passo Fundo, RS, a necessidade de efetividade nas políticas públicas voltadas para a Economia Verde quando as leis econômicas demonstram a exploração irracional dos escassos recursos ambientais.

Agradecemos a todos que se esforçaram para levar adiante essa simbiose entre Economia e Direito, entre Direito Econômico e Análise Econômica do Direito e, apaixonadamente, suscitamos a todos para que continuem em seus escritos econômico-jurídico-sustentáveis fortalecendo nossa área de pesquisa, lembrando, por último, que, ano que vem, comemora-se o centenário de nascimento de um dos nossos grandes expoentes do Direito Econômico Brasileiro; Prof. Washington Peluso Albino de Souza (in memoriam), nascido em Ubá/MG, em 26 de fevereiro de 1917.

Um abraço a todos os conpedianos.

Brasília, DF, 09 de julho de 2016.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Sub-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC)

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR)

Prof. Dr. Marcelino Meleu

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ)

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE

ECONOMIC DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTAL PROTECTION IN PURSUIT OF SUSTAINABILITY

Leonardo Lindroth de Paiva ¹
Antônio Carlos Efig ²

Resumo

O desenvolvimento econômico é a máquina propulsora das novas tecnologias, do aumento dos produtos internos e nacionais brutos, e das questões sociais objetivadoras da melhora de vida da população. Entretanto, muitas vezes também acompanha potenciais danos ao meio ambiente e, quando este é colocado em confronto com o capital, tende a ser preterido. Através do método teórico, valendo-se de pesquisa bibliográfica e estudo do tema, se busca uma forma de desenvolvimento, talvez não na mesma velocidade como a pretendida pelos detentores do capital, porém com respeito ao meio ambiente, objetivando a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, Meio ambiente, Natureza, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Economic development is the driving engine of the new technologies, of the increasing of gross domestic and national product, and of the objectifying of social issues that improves the life of the population. However, it often accompanies potential damage to the environment and, when it placed in confrontation with capital, it tends to lose out. Through the theoretical method, drawing on bibliographic research and study on the subject, we seek a form of development, maybe not at the same speed as required by capital holders, but with respect for the environment, aiming the harmony between economic development and environmental preservation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic development, Environment, Nature, Sustainability

¹ Mestrando em Direito pela PUCPR

² Doutor e Mestre em Direito pela PUCSP

INTRODUÇÃO

O tema que se propõe é recorrente há várias décadas. A resposta definitiva vem sendo buscada por muitos estudiosos, em debates e encontros organizados pela ONU e o presente estudo não pode ser pretensioso a fim de buscar resolver todos os problemas relativos ao tema.

Entretanto, o que se pretende é analisar a possibilidade de coexistência harmônica entre o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente, por meio do estudo das diferentes e divergentes opiniões já propostas.

Inicialmente, será analisada a proteção ao meio ambiente, com a evolução legislativa e ideológica ao longo do tempo. Na sequência, concentrar-se-á o desenvolvimento econômico, diferenciando-o do crescimento econômico e analisando como é aferido e qual a sua extensão.

Por fim, cumprirá analisar a possibilidade de se chegar a um equilíbrio entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico, a partir de institutos já consolidados, porém que ainda ensejam divergência ideológica, principalmente entre defensores de sistemas econômicos diversos.

Para perfazer o intento aludido, utilizou-se da abordagem teórico-metodológica, valendo-se de pesquisas acerca dos temas abordados e contextualizados no presente estudo, como também por meio de bibliografias citadas nas referências e indicadas no decurso do texto.

1 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O Direito Ambiental visa estabelecer um equilíbrio nas relações do homem com a natureza (FERNANDES NETO, 2003, p. 15), de modo a proteger o ambiente em um mundo dominado pelos humanos, que visa a satisfação dos desejos destes.

Não se ignora que no mundo capitalista o lucro é o objetivo precípua das empresas e dos homens, sendo muitas vezes buscado a qualquer custo. É claro que não se pode generalizar a questão, pois há muitas pessoas e empresas que desempenham suas atividades com consciência, respeitando a natureza e a sociedade. De outro lado,

ainda são muitos que ignoram a questão ambiental e focam suas atividades estritamente na obtenção de proveito financeiro, ainda que haja potencial dano social ou natural.

A fim de proteger o meio ambiente, o Direito Ambiental vem de forma sistematizadora, articulando a legislação, doutrina e jurisprudência no intuito de interligar os temas relativos à natureza por meio de “instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação” (MACHADO, 2015, p. 50-51). FIGUEIREDO e MAGALHÃES (2014, p. 22) destacam:

O direito ambiental é um ramo do direito voltado à proteção dos elementos bióticos e abióticos da natureza, tendo por objetivo precípua zelar pela manutenção das condições necessárias para uma sadia qualidade de vida do ser humano.

Por cuidar destes elementos da natureza, o direito ambiental tem como principal característica a sua natureza tutelar. Não existe “direito ambiental” de poluir águas, o ar e o solo, de explorar os bens naturais até seu esgotamento, de colocar em risco as espécies de fauna e da flora, de homogeneizar a biodiversidade até transformá-la em “biuniformidade.

Isto significa que o direito ambiental não é um ramo do direito voltado simplesmente a regulamentar o uso dos bens da natureza ou a estabelecer limites para a emissão de poluentes. O direito ambiental só merece este nome quando efetivamente ultrapassa o paradigma dos marcos regulatórios voltados ao estabelecimento de igualdade de condições entre os sujeitos da ordem econômica capitalista. Vale dizer, não é direito ambiental o direito empresarial ou o direito econômico concorrencial.

Cabe aqui uma breve retrospectiva a fim de demonstrar a preocupação ambiental no Brasil.

É a partir dos anos 1960 que, em decorrência dos problemas ambientais gerados pelo crescimento econômico e produção industrial, como a poluição do ar, da água e do solo, começa-se a falar em proteção ambiental. A Assembleia Geral das Nações Unidas realizou, em 1972 em Estocolmo, na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (PADILHA, 2010, p. 47), celebrado como marco do pensamento contemporâneo sobre as questões ambientais, contando com 113 países e 250 Organizações não governamentais, além de organismos da ONU. Foi o primeiro movimento entre vários países que visou a discussão dos impactos humanos

causados no meio ambiente, acarretando principalmente na criação do PNUMA – Programa da Onu sobre o Meio Ambiente e a Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente Humano, tendo em vista a necessidade de proteger a natureza diante das transformações nela realizadas pelo homem, na busca do acúmulo de riquezas e progresso (PADILHA, 2010, p. 47).

O PNUMA atua no monitoramento do meio ambiente global, com ações preventivas, como também avisos às populações sobre eventuais problemas e ameaças, além de repressivamente operar no aconselhamento de métodos para contornar tais problemas sem o comprometimento dos recursos ambientais para as futuras gerações¹. O programa possui escritórios em vários países, inclusive no Brasil, e desde a sua criação em 1972 faz um importantíssimo trabalho para a conservação ambiental.

Em seguida à conferência realizada em Estocolmo, o Brasil passou a legislar sobre as questões ambientais, destacando-se o Decreto-Lei nº 1.413/1975 que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, obrigando as indústrias a “promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente”, como denota-se de seu artigo primeiro. Foi um passo inicial providencial para o deslinde da proteção ambiental no Brasil, ensejando a criação de farta legislação.

Ainda em 1975, destaca-se o Decreto nº 76.389/1975, que visa prevenir e controlar a poluição industrial, em um trabalho conjunto com o Decreto-Lei 1.413/1975, positivando conceitos e esclarecendo eventuais lacunas deixadas pelo Decreto-Lei mencionado.

Em 1981 fora criada a Política Nacional do Meio Ambiente – PNAMA, pela Lei nº 6.938/1981, acompanhando a “evolução da abrangência multidimensional de proteção jurídica de todos os componentes ambientais, marcando a necessidade de uma visão de proteção, de forma global” (KISHI, 2007, p. 42). A criação da PNAMA é considerada um marco de uma nova forma de tratamento dos recursos naturais, dentro de um conceito de meio ambiente interligado. Nas palavras de KISHI (2007, p. 45),

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, na mesma linha de proteção global aderiu a essa nova ordem jurídica de

¹ Site oficial: <http://nacoesunidas.org/agencia/pnuma/>

proteção, contribuindo para estabelecer definitivamente o direito humanitário, ou, de toda a humanidade, presente e futura, ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, numa rede de responsabilidade intergeracional.

Destarte, a evolução histórica no âmbito de proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e das espécies, podemos dizer, passou da perspectiva uniparadigmática para a dimensão holística, ou da técnica de abordagem unidimensional para a pluridimensional.

Sob esse novo prisma, os recursos naturais, agora reputados como um todo, sucedem um pensamento integracionista, tal como preceituam a manutenção dos recursos para as futuras gerações.

Ato contínuo, a Lei nº 7.347/1985 dispõe acerca da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, conferindo aos legitimados o direito de propor Ações Cíveis Públicas, e assim, pleitear em juízo a reparação de danos causados ao meio-ambiente, confirmando o caráter de bem público aos recursos naturais, ainda antes da Constituição Federal de 1988.

Pouco antes do advento da Constituição vigente, apenas a título expositivo, uma vez que haverá um estudo dedicado na sequência do trabalho, o Relatório Brundtland² foi o primeiro estudo de expressão que se dedicou à preservação do meio ambiente dentro de um contexto desenvolvimentista, ou seja, que pensou num desenvolvimento chamado de sustentável, como será visto na sequência.

Diante de tamanha importância dada ao meio ambiente a partir da segunda metade do século XX, a Constituinte não ficou silente e, ao elaborar a Carta Magna de 1988, dedicou um capítulo exclusivo à proteção ao meio ambiente. O Capítulo VI, do Título VIII, da Constituição Federal tem como título “Do Meio Ambiente” e é composto exclusivamente pelo artigo 225, o qual preceitua que o meio ambiente equilibrado é direito coletivo, um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” cuja defesa e preservação para as próximas gerações são deveres do Poder Público e da coletividade. Houve, portanto, importante evolução quanto à proteção à natureza e no âmbito do Direito Ambiental com o advento da Constituição de

² Documento elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987, denominado de “Nosso Futuro Comum”. Documento original, em inglês, disponível em <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>.

1988, a qual conferiu às esparsas legislações infraconstitucionais a confirmação constitucional da proteção ao meio ambiente³.

Na sequência, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, ocorrida no Rio de Janeiro, conhecida como “Rio-92” ou “Eco-92”, tendo sido um encontro mundial para debater sobre os perigos que ameaçam o planeta, bem como um primeiro passo na busca de uma sociedade sustentável, resultando na “Agenda 21”⁴, documento paradigma para a conscientização global acerca dos problemas ambientais e sociais vividos e compromisso dos países participantes em buscar alternativas para eles. A título exemplificativo, uma das conquistas foi a criação do Protocolo de Kyoto (Quioto)⁵, em 1997.

No intuito de dar continuidade às importantíssimas ações definidas na Rio-92, uma nova conferência das Nações Unidas, conhecida por Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorreu em Johannesburgo, na África do Sul em 2002, ficando conhecida como “Rio+10”, pois ocorrera 10 anos após a conferência do Rio de Janeiro. Essa teve por objetivo discutir as soluções propostas dez anos antes, avaliando-se a mudança global e propondo a continuidade ou novas soluções.

Seguindo a regra da Rio+10, em 2012 ocorreu nova Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, novamente no Rio de Janeiro, com o objetivo da renovação dos compromissos com a sustentabilidade, objeto das primeiras duas Conferências.

É evidente que não se consegue (e nem se pretende, nesse estudo) esgotar todas as reuniões, conferências e legislação que dispõem sobre a proteção ao meio ambiente. Porém, os eventos aqui lançados são considerados como os mais importantes para o desenvolvimento de uma racionalidade ambiental, pautada na proteção da natureza e no meio ambiente como um todo, principalmente no Brasil.

³ É possível tomar conhecimento das principais Leis ambientais do Brasil no seguinte site: <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>

⁴ Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados. p. 7.

⁵ Mais informações em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>

Verifica-se que a partir dos anos 60 a preocupação com o bem estar natural cresceu exponencialmente e de forma gradativa, seguindo o ritmo do desenvolvimento. Assim, conforme demonstrar-se-á no tópico seguinte, à medida em que o desenvolvimento se mostra mais feroz, no sentido de potencial causador de danos ambientais, a proteção ao meio ambiente precisa reagir, seja por meio de estudos, conferências ou da legislação.

2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

É fato notório que qualquer sociedade minimamente incluída no processo de globalização necessita do desenvolvimento, a fim de se fornecer uma melhor qualidade de vida, em sentido amplo, aos seus componentes. O desenvolvimento, portanto, é um ato inerente ao ser humano, que não se contenta em ficar estático.

A fim de evitar possíveis confusões, cumpre distinguir o crescimento econômico do desenvolvimento econômico, haja vista que apesar de parecerem próximos, são revestidos de importante diferença.

O “crescimento econômico significa um aumento persistente da renda real de uma economia. Entende-se, também que este aumento não afetará, necessariamente, o padrão de vida de população como um todo” (BERLINCK, 1970, p. 46). Ou seja, o crescimento econômico mede apenas números, o aumento da quantidade da capacidade produtiva dentro da economia, em um determinado espaço de tempo (SIEDENBERG, 2006, p. 32). O crescimento econômico é medido por meio do PIB (Produto Interno Bruno) e do PNB (Produto Nacional Bruto). O PIB afere toda a produção dentro do território nacional, sem que seja importante a nacionalidade da empresa, ao passo que o PNB afere a produção de uma nação, ou seja, das suas indústrias originárias, independentemente do território em que se localizem. Em resumo, o crescimento econômico é o resultado do PIB e do PNB de cada país, de modo que apenas o seu resultado numérico é contabilizado.

A título de demonstração, países asiáticos com sabida falta de qualidade de vida comumente figuram na lista dos países com maior aumento anual do PIBs, como é o caso da China, Filipinas e Indonésia, claramente em decorrência de sua produção. Ocorre que tal produção é eivada de um trabalho, em muitos casos, sem mínimas condições humanas, com grande parte da população vivendo em estado degradante, fato

que não é aferido pelo PIB. A aferição do crescimento econômico, portanto, diz respeito apenas à capacidade produtiva e os números alcançados, mas independe da questão social, ambiental e humana.

De outro lado, o desenvolvimento econômico envolve múltiplas questões, aferindo não apenas os valores monetários, a quantidade da produção e os montantes de dinheiro arrecadados, mas também questões sociais e humanitárias, apesar de, como preceitua Sachs, não ser suficiente para fornecer uma vida melhor à coletividade:

os objetivos do desenvolvimento vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. O crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos (SACHS, 2004, p. 13).

Verifica-se, portanto, que o desenvolvimento econômico é algo mais abrangente do que o crescimento, porém ainda insuficiente para alcançar um modelo ideal. E justamente é esse o questionamento que se coloca pelo presente artigo.

Castro Junior defende a ideia de progresso social, dentro da qual o desenvolvimento é uma palavra mais sutil para defini-lo:

O desenvolvimento dentro do contexto Direito e Desenvolvimento, é um eufemismo para o progresso. Mas, qual progresso? O progresso social, onde em função do desenvolvimento possa haver melhorias nos índices de saúde, educação, habitação e trabalho, como mencionados anteriormente no conceito de desenvolvimento social. O Direito e Desenvolvimento é um ramo do direito e sociedade que estuda a lei em relação à sociedade e possui o principal foco na relação entre lei e mudança social (CASTRO JUNIOR, 2006, p. 184-185).

De maneira mais direta, o desenvolvimento econômico trata de uma melhora qualitativa (e não quantitativa, como no crescimento econômico) dentro da estrutura econômica, refletindo na qualidade de vida dos indivíduos inseridos na comunidade. Diferentemente da quantidade medida no crescimento, a qualidade buscada pelo desenvolvimento não apenas numera a produção, mas a qualifica, com base na educação, saúde pública e eficiência política, social e econômica (OLIVEIRA; LAGES; DANTAS, 2010, p. 79).

Assim, ao passo que o crescimento econômico trata tão somente do aumento da riqueza, o desenvolvimento econômico leva em conta fatores sociais, como o Índice de Desenvolvimento Humano, principal medidor do desenvolvimento. O IDH, cujo relatório anual é elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) é calculado com base no PIB *per capita*, na educação (número médio de anos de estudo) e na expectativa de vida da população (MENEQUIN; VERA, 2010, p. 79). É claro, portanto, que, ainda que não da forma ideal, o desenvolvimento econômico precisa ter uma preocupação com a sociedade como um todo, haja vista que na sua “conta”, são importantes fatores a educação e a longevidade, este fator inerente à qualidade de vida, saúde, condições de saneamento básico, etc.

Veiga (2005, p. 81-82) sustenta que o crescimento econômico tem como objetivo apenas a preservação dos privilégios das elites, enquanto o desenvolvimento “se caracteriza pelo seu projeto social subjacente”, tangendo que

Dispor de recursos para investir está longe de ser condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento (VEIGA, 2005, p. 81-82).

A partir desse viés, Amartya Sen expõe duas possíveis visões sobre o desenvolvimento, a primeira como um processo feroz, com muito “sangue, suor e lágrimas”, ainda que em um futuro sejam colhidos frutos, e outra que o vê como um processo amigável, citando, inclusive, Adam Smith, acerca das “trocas mutuamente benéficas” (SEM, 2010, p. 54-55). Nesse sentido, Sen preconiza a liberdade como meio para o desenvolvimento, defendendo atitudes que assegurem minimamente os indivíduos, mas os deixem se desenvolver por si só, de modo que a pessoa humana seria a autora principal no processo do desenvolvimento, ao passo que o Estado apenas deveria sustentar garantias para a concretização da liberdade (SEM, 2010, p. 58-60). Na mesma toada, Renato Nalini (2015) corrobora, aduzindo que a pessoa humana deve ser o sujeito central do desenvolvimento, devendo ser partícipe ativo e, por consequência, beneficiário.

Pelo exposto, não há dúvidas de que o desenvolvimento é um processo necessário e que, apesar das muitas críticas, leva em conta questões sociais, bem como a pessoa humana como indivíduo. A esfera social, apesar das já ditas críticas, é observada

e consiste em um importantíssimo fator para a aferição do desenvolvimento, ou seja, há uma preocupação, ainda que não seja a necessária – fato que não é objeto precípuo do presente estudo. De outro lado, a proteção ao meio ambiente não apareceu em nenhum ponto do presente tópico e isso se dá, pois o meio ambiente realmente não é levado em conta quando se discute o desenvolvimento e, muito menos, quando se fala em crescimento econômico.

Pelo contrário, o meio ambiente pode, inclusive, ser visto como um impedimento ao desenvolvimento, que busca prosperar a passos largos e muitas vezes sem pensar nas consequências futuras. É claro que não se pode generalizar. Sabidamente, muitas empresas que dependem do desenvolvimento para incrementar sua produção e, por consequência, revertê-la em lucro, atuam com responsabilidade ambiental, e é justamente essa contraposição entre o desenvolvimento econômico e os impactos ambientais por ele causados que será aduzido no tópico que segue.

3 EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE

Conforme visto nos tópicos antecedentes, proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico se mostram completamente antônimos, impossíveis de coexistir em máxima aplicação. Isso, pois o processo do desenvolvimento desencadeia inúmeras consequências prejudiciais ao meio ambiente. A título de breve ilustração, temos as usinas hidrelétricas, produtoras da imprescindível energia, uma das propulsoras do desenvolvimento, e que é mais exigida à medida que há mais produção; a exploração do petróleo; a extração de minérios; os gases e resíduos lançados no meio ambiente, todos extremamente prejudiciais a ele. Na percepção Marxista, o desenvolvimento da agricultura e da produção em geral são responsáveis pela destruição das florestas e do meio ambiente (MARX, 1984, p. 183).

Como já exemplificado, é claro que quanto mais desenvolvimento se busca, mais se propagam as consequências prejudiciais ao meio ambiente, trata-se de matemática simples.

De outro lado, o desenvolvimento se mostra benéfico em questões como a diminuição da pobreza, o aumento da produção e, conseqüentemente, no número de empregos, mais saúde e educação para a população e, portanto, uma melhor qualidade

de vida. Claro que tudo depende de inúmeros fatores, porém, em fria análise, o desenvolvimento proporciona tais benesses.

A grande questão é: existe alguma forma de se desenvolver sem que haja prejuízos ao meio ambiente? A resposta demanda colacionar divergentes opiniões.

Cabe, de início, mencionar o inciso VI, do artigo 170 da Constituição Federal, o qual defende a ordem econômica, desde que observada a preservação do meio ambiente. Este, portanto, é um dos pontos de partida para uma possível solução da questão.

Uma proposta para a solução da questão é a sustentabilidade. Nas palavras de Leonardo Boff (2015):

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando a sua continuidade e ainda a atender as necessidades da geração presente e das futuras de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução, e coevolução.

De maneira muito sutil, Boff deixa claro que se busca atender as necessidades da atual e futura gerações, porém com ações que visem a preservação da Terra viva como um todo, preservando-se o capital natural e permitindo que ele se regenere, podendo se perpetuar, haja vista que a grande problemática se insere no fato das consequências do desenvolvimento destruírem o meio ambiente de forma mais rápida do que ele próprio consegue se recompor. Ou seja, verifica-se que, em parte, há uma resposta: é impossível que haja desenvolvimento sem um mínimo de dano ao meio ambiente.

Há uma necessária reformulação à questão, que inclusive ilustra o título deste artigo: há como chegar em um equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente?

Tal pergunta também não tem uma resposta simples, objetiva e definitiva, mas se pode desenhar a resposta com o desenvolvimento sustentável, rechaçado por alguns, mas que é uma grande esperança para que se chegue ao tão almejado equilíbrio.

A proteção constitucionalmente conferida ao meio ambiente, como defende Bessa Antunes (2013, p. 66), “não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que toda atividade econômica se faz mediante a utilização de recursos ambientais”, no entanto, o que deve existir é uma “utilização racional” de tais recursos. Ou seja, não se nega a necessidade de utilizar recursos naturais e, por consequência, causar danos ao meio ambiente, porém, dada a já vista capacidade de regeneração, como visto acima, devem os recursos serem utilizados de modo a permitir que a própria natureza se recomponha e dentro de um prazo razoável para tanto. Ainda de acordo com Bessa Antunes (2013, p. 67):

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente. Esse fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente.

Das palavras de Bessa Antunes, remonta-se ao que preceituou Henrique Leff (2011, p. 94), que defende a racionalidade ambiental como uma alternativa para a atual racionalidade capitalista que nos cerca. Leff defende que em primeiro lugar deve-se levar em conta o meio ambiente e sua proteção, para, após assegurada sua defesa, buscar-se o desenvolvimento. Verifica-se, nesse sentido, que a racionalidade ambiental é proposta a partir dos limites do capitalismo, o qual busca um desenfreado lucro e uma produção infundável e cada vez mais acelerada, fato que, por óbvio, traz prejuízos ambientais. E é nesse sentido que o direito ambiental deve interferir:

O direito ambiental, direito tutelar por excelência, põe freios à ganância e ao imediatismo próprios de um modelo selvagem de capitalismo, pois estabelece limites para a vontade individual ao lembrar que o planeta é um patrimônio comum e que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida da humanidade. Ele contraria essa vontade particular, pois tem um caráter educativo (FIGUEIREDO; MAGALHÃES, Op. Cit., p. 22).

O desenvolvimento sustentável tem por objetivo atingir tal equilíbrio, baseado no tripé meio ambiente/sociedade/economia:

o desenvolvimento sustentável se constitui em 3 bases: o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social com

diminuição da pobreza e a preservação ambiental”. No entanto, os autores recusam a adotar um desenvolvimento sustentável, ao passo que entendem haver uma grave contradição entre natureza e a economia capitalista (FIGUEIREDO; MAGALHÃES, Op. Cit., p. 22).

Como visto acima, alguns autores se recusam a adotar a ideia do desenvolvimento sustentável, entendendo haver grande contradição na sua idealização. É o caso dos supracitados Figueiredo e Magalhães, bem como de Amado Gomes (2015), que adota o entendimento de que os próprios termos não se encaixam quando utilizados juntamente. Entende que o desenvolvimento sustentável é um mito, acreditando apenas na sustentabilidade, mas que deve estar longe do desenvolvimento capitalista.

Entretanto, o próprio Relatório Brundtland, elaborado em encontro da ONU em 1987 reconhece e busca conceituar o desenvolvimento sustentável como “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações”.

Capra (2005) não descarta a possibilidade de um desenvolvimento sustentável, mas o vê como um grande desafio, principalmente no que tange aos detentores do capital, os quais certamente precisarão abrir mão de parte do lucro, desenvolvendo meios para produzir sem tamanho desgaste ao meio ambiente ou simplesmente desacelerar a produção.

Numa perspectiva mais positiva, Carvalho (2003) entende o desenvolvimento sustentável como uma real possibilidade, da mesma forma que Belinky (2012, p. 18), o qual trata do “piso social e teto ambiental”, ou seja, uma limitação entre condições mínimas sociais (coordenadas pelo desenvolvimento), como, por exemplo, a educação, empregos, renda, saúde e um limite ambiental máximo, de forma a haver um limite de segurança antes de causar danos exponenciais ao meio ambiente, dentre eles a mudança climática, a poluição química, a destruição da camada de ozônio, perda da biodiversidade, etc.

O estudo de Belinky leva em conta a proposta da Oxfam⁶, uma confederação internacional composta por 17 organizações que luta contra a pobreza, realizada na

⁶ Mais informações no website oficial: <https://www.oxfam.org/en/about>

Rio+20 a fim de encontrar um “espaço” seguro para a prosperidade, cabendo à economia a concretização da questão. Uma economia, como ressalta Belinky (*Op. Cit.*, p. 18), que

reconheça o valor da natureza. De mecanismos para medir o quão distantes estamos dos limites sociais e ambientais e que, combinados com uma governança efetiva e democrática, promovam a prosperidade e o bem-viver, no espaço potencialmente seguro e justo de que dispomos.

É certo que há os que defendem a impossibilidade disso, como já visto inclusive. Muitos são os que acreditam que a dita “economia verde” não passa de um truque do capital para conseguir seu desenvolvimento, mercantilizando a natureza, inclusive. Para muitos, como visto em Leff, a racionalidade ambiental só é possível quando superada a racionalidade capitalista, partindo-se de seus limites para um novo sistema. Ocorre que uma eventual queda do capitalismo, com o advento do socialismo ou de qualquer outro sistema é algo distante de uma realidade que precisa ser alterada com a máxima brevidade. Não há como negar que o sistema vigente é o capitalista e que há premente necessidade de proteção ambiental, sob pena de severos riscos num futuro próximo.

Partindo-se, portanto, da premissa capitalista e dentro de uma realidade de momento, pelo exposto acredita-se ser possível o desenvolvimento com respeito ao meio ambiente. E tal crença é amparada pela nossa Constituição Federal, bem como pelas decisões dos tribunais pátrios. Exemplifica-se com alguns casos interessantes e específicos, que demonstram que a jurisprudência brasileira⁷ vem aplicando entendimento favorável à proteção ambiental, quando há colisão entre o meio ambiente e o interesse econômico, cumprindo com o disposto no art. 225 e 170, VI do texto constitucional. Freitas (2014, p. 235-263) assevera que as recentes decisões têm sido estimulantes e, principalmente, educativas.

Posto isso, o desenvolvimento é inerente aos indivíduos e ao sistema capitalista em que vivemos, dentro do qual a economia e, por consequência, as grandes indústrias ditam o ritmo do país, cabendo à legislação e ao Judiciário um controle preventivo e repressivo, no sentido de preservar-se o meio ambiente. Evidentemente, sem deixar de

⁷ STJ - AgRg no REsp: 1412664 SP; TJ-MG - AC: 10514100036185001; STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1094873 SP.

mencionar que a própria população tem papel fundamental na conscientização. Acredita-se num possível equilíbrio, justamente nos termos propostos pela Oxfam e estudados por Belinky, no qual o progresso depende de um respeito mútuo, tanto em prol do meio ambiente, quanto das questões sociais, essas movidas pelo desenvolvimento, como visto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo que se propôs a demonstrar que a questão colocada não se cinge, simplesmente, a questionar a velocidade da produção e do desenvolvimento, bem como a conscientização da sociedade quanto à proteção do meio ambiente. O problema envolve a ideologia e o sistema econômico vigente.

Comunistas e socialistas não aceitam que haja uma possibilidade de mudança dentro do sistema capitalista, hoje vigente, posto que tal sistema é selvagem e preocupa-se apenas e tão somente com o lucro, inclusive trazendo questões ambientais à tona, como a “economia verde”, com o intuito de lucrar, materializando o meio ambiente.

Do outro lado, os defensores do capitalismo vêem a harmonia entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente como possível, inclusive preceituando que é o desenvolvimento que auxiliará no processo de proteção, com o advento de energias renováveis e soluções tecnológicas que preservarão o meio ambiente, por exemplo.

Entretanto, partindo do pressuposto que a atual sociedade é capitalista e que uma possível mudança ideológica não seria aplicada repentinamente, entende-se que, ao menos em um primeiro momento, devem-se buscar soluções dentro do sistema vigente e com as possibilidades que estão ao alcance. O desenvolvimento sustentável parece a forma mais concreta e viável de unir o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, vislumbra-se como uma alternativa viável que o governo fomente incentivos às empresas para que adotem medidas de proteção ao meio ambiente, além de, evidentemente, desenvolver políticas públicas protecionistas, a fim de que a própria população se conscientize em prol do respeito natural.

Adicionalmente, a população tem papel fulcral, pois é ela quem movimenta a economia, e quem deve escolher os produtos que lhe são disponibilizados e as empresas que os desenvolvem. E, com isso, a população tem plena possibilidade de priorizar os produtos e empresas que menos agridam ao meio ambiente, fato que chamará a atenção da indústria para atender aos anseios de seus consumidores.

É claro que mudar costumes, como por exemplo aceitar pagar mais por produtos ecologicamente corretos, é algo difícil. Porém, esse é o primeiro passo para alcançar o tão almejado equilíbrio. Assim, se o mercado e o capital ainda dominam a economia, por que não os utilizarmos ao nosso favor? A partir do momento que o mercado perceber uma busca maior por empresas e produtos sustentáveis e ecologicamente corretos, é certo que ele automaticamente priorizará a proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 66.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: tentativa de definição. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em 06 out. 2015.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**: Ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrex, 2005.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental**: dos descaminhos da casa à Harmonia da Nave. Florianópolis: Habitus, 2003.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino. Direito Ambiental Marítimo e Desenvolvimento. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados.

BELINKY, Aron. Entre o piso social e o teto ambiental. **Página 22**. n. 64. São Paulo: FGV, 2012.

BERLINCK, Manoel Tosta; COHEN, Youssef. Desenvolvimento Econômico, Crescimento Econômico e Modernização na Cidade de São Paulo. **Revista de Administração de Empresas**. Vol. 10. n. 1. p. 45-64. São Paulo: FGV. jan.-mar., 1970.

FERNANDES NETO, Tycho Brahe. **Direito Ambiental** – Uma necessidade. Florianópolis: Imprensa da Universidade Federal de Santa Catarina, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de. A desejada e complexa conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente no Brasil. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, v. 4, n. 1, p. 235-263, jan./jun. 2014.

GOMES, Carla Amado. **Sustentabilidade ambiental**: missão impossível? Disponível em: <http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/palmas-sustentabilidade.pdf>.

KISHI, Sandra Akemi S. Política Nacional do Meio Ambiente e o desenvolvimento sustentado, a intervenção obrigatória do Estado e o acesso ao bem ambiental. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio H. Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Orgs.) **Política Nacional de Meio Ambiente: 25 anos da Lei n. 6.938/1981**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. 9 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 94.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARX, Karl. **O capital**. Livro 2. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 183.

MENEGUIN, Fernando B.; VERA, Flávia Santinoni. **Indicador de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento-sustentavel/indicador-de-desenvolvimento-sustentavel>>.

NALINI, Renato. **Sustentabilidade Urgente**. Disponível em: <https://renatonalini.wordpress.com/2009/10/12/sustentabilidade-urgente/>.

OLIVEIRA, Juliana Melo; LAGES, Andre M. G.; DANTAS, Niedja Figueiredo. Indicadores de desenvolvimento: uma resenha em construção. **Revista de Economia Mackenzie**. Vol. 8. n. 1. p. 76-101. São Paulo: Mackenzie, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SIEDENBERG, D. R. **Dicionário do Desenvolvimento Regional**. Santa Cruz: Edunisc, 2006.

VEIGA, J. E. da. **Desenvolvimento sustentável** – O desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2005.